

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-033/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-025/2014
CONFORME PROCESSO-202/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 23/04/2014 14:05:48

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 025/2014.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para criar o serviço de Vigilância em Saúde no âmbito da administração municipal. Aludem que o Poder Público tem o dever de garantir a saúde pública e um dos meios adequados é estabelecer uma vigilância sanitária efetiva, atuante e capacitada, buscando alcançar a excelência na fiscalização necessária dos estabelecimentos existentes e vindouros em nosso território. Informam que o Município esta carecendo de regulamentação a esse respeito, apta a amparar os atos dos servidores responsáveis por essa área administrativa. Que, ainda, o presente projeto esta acompanhado de projeto que trata do Código Sanitário Municipal.

Anexei como forma de melhor subsídio a Lei Federal nº. 8080 de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Por oportuno, também juntamente com o projeto resta o parecer solicitado ao IGAM, órgão que nos faculta assessoria que assim dispõem:

1-) O poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração sabe como, quando e de que forma deve fazê-lo. Assim, mediante a análise da conveniência e oportunidade é que o Prefeito poderá dispor sobre a organização de sua estrutura administrativa e correspondente quadro de servidores.

2-) Para que se altere a organização existente é preciso que se edite lei reorganizando as secretarias de forma pretendida, como se está procedendo no caso concreto.

3-) A mera reforma na estruturação dos serviços públicos, a princípio, não irá trazer alteração nos orçamentos públicos, pois o projeto não prevê criação de cargos.

4-) Especificamente no que se refere ao serviço de vigilância sanitária, importa registrar que, consoante o disposto na Lei nº 8.080/1990³, é atividade integrante do Sistema Único de Saúde, consistindo num conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, conforme definição constante do art.

6º, § 1º, do indigitado diploma legal.

5-) Ademais, consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 9.782/1999, o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do artigo 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

Na Lei Orgânica do Município vislumbra-se que :

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I- organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual."

"Art. 8º. Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

I- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública."

Diante do supra descrito, opino pela viabilidade técnica da proposição apresentada, restando à análise local acerca da conveniência e oportunidade da reorganização administrativa proposta.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral